DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2655/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7884/2013
PROTOCOLO	**:**	1415970
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2013
OBJETO DA ATA	**:**	SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, COM O OBJETIVO DE ADQUIRIR MATERIAIS DE EXPEDIENTE, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	**:**	CASARAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 11/2013**, realizada pelo **Município de Aral Moreira/MS**, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com o intuito de adquirir materiais de expediente, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pelas Secretarias Municipais de Saúde e Administração.

A referida Ata de Registro de Preço é oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial **nº 049/2013.**

Consta no processo que a empresa que se sagrou vencedora foi a Casaral Materiais Para Construções Ltda. – ME.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou novamente os autos e constatou que os documentos apresentados a esta Corte, por força de notificação, satisfazem as exigências legais, logo aviou a Análise Conclusiva de peça 27, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 11/2013,** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Ato contínuo, o processo foi para exame do MPC que verificou que os documentos juntados demonstram que o procedimento licitatório e a respectiva ata guardam conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

Diante disso, o representante do Ministério Público de Contas sugeriu o seguinte julgamento:

> "I – **pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencia**l, nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Art. 120, inciso I, letra "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – **pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preço** em pauta, nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Art. 120, inciso II, do Estatuto Regimental." (destaque nosso).

Após todo o processo vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO A DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela legalidade do procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 049/2013** e da formalização da **Ata de Registro de Preço nº 11/2013**, realizada pelo **Município de Aral Moreira/MS**.

Ao apreciar os documentos apresentados verifico que o fizeram acertadamente, uma vez que todas as exigências legais foram atendidas, satisfazendo as exigências pertinentes ao pactuado.

Desta maneira, acompanho os posicionamentos exauridos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 049/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 11/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, e inciso V c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 16 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr